



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
3ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 1405558-26.2021.8.12.0000

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Júlio César Evangelista Fernandes e Jairo Marque de Cristo em favor de Alexandre França Pessoa, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS (plantão), por conta de custódia temporária decretada nos autos nº 0004023-72.2021.8.12.0800 e não revogada.

Consta que ao paciente imputa-se o cometimento, em tese, do delito de homicídio, figurando como vítima Fernanda Daniele de Paula Ribeiro dos Santos, com quem teria mantido relacionamento amoroso, cujo corpo foi encontrado no dia 29 de abril de 2021, por volta das 06h20min, em plantação de milho nas proximidades da MS 276, sentido Nova Andradina/MS, município de Batayporã/MS.

Argumentam os impetrantes, em síntese, que o decreto mostrou-se alicerçado em fundamentação inidônea, genérica, calcada na gravidade abstrata do delito, somando-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, revelando-se desnecessária a prisão, ainda que temporária, vez não preenchidos os requisitos inerentes.

Acrescentam que referido paciente é inocente, revelando-se falhas as investigações levadas a efeito, notadamente porque sempre se colocou à disposição para as informações e esclarecimentos necessários. É advogado militante desde 2004 e inexistem indícios ou provas de seu envolvimento no delito.

Discorrem sobre o posicionamento que reputam cabível e culminam por pleitear a concessão de liminar, e, ao final, da ordem definitiva.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
3ª Câmara Criminal

Pois bem. Como cedo, o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se vislumbra no caso versando.

Das peças até o momento coligidas exsurtem particularidades, circunstâncias fáticas e dinâmica que estariam, *prima facie*, a delinear a gravidade concreta da conduta que teria sido perpetrada, ensejando indicativos sobre a extrema agressividade e periculosidade do autor do crime, tanto que o corpo da vítima teria sido encontrado nas proximidades de rodovia, em plantação de milho, com aparentes sinais de intensa violência.

Argumenta-se que o paciente seria inocente e, por isso, incabível se afiguraria a sua prisão, contudo, do contexto enfocado neste caderno emergem controvertidos os fatos inerentes, cujo desenlace necessita análise mais aprofundada, impraticáveis neste juízo de cognição sumária, afigurando-se imprescindíveis elementos de convicção mais esclarecedores.

Ademais, não se pode olvidar que os limites do *habeas corpus* não comportam dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da *quaestio*, cotejo de provas ou questionamentos alusivos à caracterização ou não dos delitos mencionados, inocência ou não do paciente. Por conseguinte, a matéria neste particular demanda incursão na seara fático-probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via.

Acresça-se que, como pontuou a autoridade impetrada em sua decisão (fls.52-60), vislumbram-se expressivos indícios desfavoráveis ao paciente, consoante relatos até agora colhidos, aliando-se a isso que da análise de seu telefone celular e do levantamento de geolocalização deponham trajetórias condizentes com passagem pela residência da vítima no final daquela tarde e, de igual forma, nas proximidades do local em que foi localizado o corpo. Há, inclusive, relato de que a vítima teria externado a pessoa de seu relacionamento encontro que realizaria com o paciente no final daquela



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
3ª Câmara Criminal

tarde.

Constam, também, indicativos de que aludido paciente estaria procurando dificultar a investigação que o caso exige, seja ocultando pertences ou procurando lavar peças de roupas e chinelos, omitindo informações, o que, à evidência, comporta análise mais aprofundada em momento oportuno, entretanto, esse cenário, respeitados os limites desta etapa inicial, não estaria a se coadunar à elucidação e à apuração exigíveis.

Prudente, destarte, que se aguarde as informações do juízo *a quo*, para posterior deliberação.

Lado outro, a despeito dos problemas de saúde mencionados, insta notar que ao caso não se aplicaria a Recomendação n. 62 do CNJ, máxime em se tratando de homicídio, enfim, delito perpetrado mediante violência física à vítima, observando-se, também, que providências já estão sendo adotadas no sentido de propiciar ao paciente o tratamento e o acompanhamento que se fizerem necessários, tanto que, como admitido na proemial, já teria sido até mesmo transferido para unidade hospitalar da cidade de Dourado/MS.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** pleiteada.

Solicitem-se informações e, com estas, à Procuradoria-Geral de Justiça, com posterior conclusão.

P.I.

Campo Grande, 3 de maio de 2021

Des. Jairo Roberto de Quadros
Relator